

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jean Carlos Dias; Reginaldo de Souza Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-158-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM ALICERCE
DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS NA TUTELA DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE**

**THE GENERAL LAW ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A
FOUNDATION OF CONTEMPORARY LEGAL BUSINESS IN THE PROTECTION
OF PERSONALITY RIGHTS**

Luciano Carvalho Mucio ¹

Resumo

Acompanhando a evolução promovida pela era digital, os negócios jurídicos sofreram substanciais modificações na velocidade e forma como são realizados de modo que, bancos de dados organizados com informações daqueles negócios jurídicos concretizados na seara digital, trazem vantagens competitivas para as empresas que as detêm. Com esse fato, verificou-se a necessidade de proteger os titulares desses dados que são informados nas negociações, sobretudo, aqueles dados, que se vazados, possam trazer prejuízos diretos à pessoa. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709) foi decretada no ano de 2018 viabilizando esta garantia relativa aos direitos da personalidade que possam ser violados em decorrência dos negócios jurídicos que envolvam a cessão de dados pessoais, e que, porventura, vazem. Para o embasamento teórico desse estudo, foi realizada revisão bibliográfica e de leis que são relevantes aos temas abordados. Conclusivamente demonstrou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, possui atributos capazes de garantir em todos os aspectos que a Constituição Federal institui, os direitos inerentes aos titulares de dados pessoais no que tange a personalidade, haja vista ter a LGPD fundamentos e princípios que convergem com os ditames da nossa Carta Magna.

Palavras-chave: Dados pessoais, Proteção de dados, Negócios jurídicos, Direitos da personalidade, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

In line with the evolution promoted by the digital age, legal transactions have undergone

the literature and laws that are relevant to the topics addressed was carried out. It was conclusively demonstrated that the General Law for the Protection of Personal Data has attributes capable of guaranteeing, in all aspects established by the Federal Constitution, the rights inherent to the holders of personal data with regard to personality, given that the General Personal Data Protection Law has foundations and principles that converge with the dictates of our Magna Carta.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data, Data protection, Legal business, Personality rights, Gdpl

INTRODUÇÃO

A evolução da Internet modificou vários aspectos da vida das pessoas, dentre eles, como se relacionam, trabalham, estudam e, também, como realizam compras. De outra banda, a mesma evolução permitiu que as empresas tenham ganho de produtividade, com o uso de integrações baseadas na internet, bem como, foi visto o aumento das possibilidades de disponibilização das mercadorias produzidas para o público final através de sites, *marketplaces*, redes sociais e, por fim, mudou a forma como o marketing, a publicidade e como o relacionamento com o cliente é realizado.

Acompanhando esta evolução, os negócios jurídicos foram transformados em diversos aspectos, pois, quando tudo era analógico, tudo se realizava com menor velocidade, com mais interação pessoal entre empresas e clientes, bem como, com menos riscos diretos às pessoas, caso algo acontecesse de errado na negociação realizada. Nos dias atuais, porém, tudo é muito dinâmico, mais impessoal e, além disso, riscos desconhecidos dos clientes de alguma empresa na era analógica, passaram a ser verdadeiras ameaças no mundo digital.

Com a necessária disponibilização de dados pessoais para a concretização de negócios jurídicos nos tempos atuais (em cadastros, por exemplo), estes dados passaram a ser objeto de estudo e cruzamento pelas empresas, de modo que através deles, é possível identificar aspectos da vida pessoal dos clientes, bem como gostos pessoais, preferências e frequência de compras, dentre outras informações que, combinadas, fazem com que a privacidade pessoal seja deveras diminuída.

Neste cenário é que se verifica a necessidade de proteção dos dados pessoais, como forma de garantir princípios constitucionais, tais como, a honra e a privacidade das pessoas. Esse movimento mundial, foi implementado no Brasil através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), que em seus princípios, fundamentos e escopo visa garantir a proteção dos dados pessoais daqueles que os disponibilizam no momento em que vão concretizar algum negócio jurídico.

Nesta via, o objetivo geral deste estudo é mostrar o modo pelo qual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais contribui para proteger os direitos da personalidade dos titulares de dados fornecidos nas relações negociais estabelecidas seja na seara da internet, ou até mesmo, fora dela, cujo vazamento pode gerar grandes danos ou prejuízos, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, garantindo, desse modo, a manutenção dos princípios constitucionais relativos à personalidade, ao passo que promove o equilíbrio entre liberdade contratual e segurança jurídica. Já os objetivos específicos do presente artigo são:

a) demonstrar o conceito do que vêm a ser negócio jurídico, mostrando a transformação vista com a diversificação do uso da internet para finalidades diversas, e a consequente digitalização das relações jurídicas nas redes;

b) evidenciar o impacto da coleta, armazenamento e uso de dados pessoais nas relações contratuais, especialmente seus efeitos e problemas quando do vazamento dessas informações coletadas;

c) mostrar quais são os fundamentos e princípios da LGPD que, em última análise, tem a finalidade de proteger os direitos da personalidade que possam ser comprometidos no âmbito dos negócios jurídicos;

d) analisar, com base no que traz o texto constitucional, qual o papel da LGPD como mecanismo de proteção entre os interesses negociais e os direitos fundamentais dos envolvidos em um negócio jurídico;

e) assinalar quais são os riscos jurídicos e sociais que devem ser tutelados, em virtude do mau uso de dados pessoais, demonstrando como a legislação está definida com vistas a realizar essa proteção e responsabilizar aqueles que eram os responsáveis pelo bom tratamento dos dados;

A metodologia utilizada neste artigo tem natureza teórica e qualitativa, de modo que, para isso, adota o método dedutivo como espinha dorsal da pesquisa. A técnica escolhida foi a revisão bibliográfica, que parte da leitura crítica de doutrinas, outros trabalhos científicos e leis pertinentes ao tema.

Primeiramente, foram apresentados conceitos fundamentais do Direito Civil, como negócio jurídico, autonomia da vontade e boa-fé contratual, para, na sequência, introduzir os aspectos inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, haja vista que essa norma tem a finalidade de proteger os direitos da personalidade frente aos novos problemas jurídicos advindos de uma transformação digital que está ocorrendo, sendo fundamental sua apresentação nesse estudo.

A metodologia escolhida permitiu também que se fizesse uma análise da legislação constitucional brasileira em comparação com os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, particularmente no que toca a proteção da privacidade, honra e imagem das pessoas envolvidas nos negócios jurídicos. Autores especialistas no tema, bem como, juristas contemporâneos que se especializaram no tema da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente sobre os impactos desta nas relações jurídicas privadas contemporâneas, foram mencionados.

Ademais, o presente texto realiza uma compreensão transversal, demonstrando que a proteção de dados pessoais perpassa não apenas o campo jurídico, mas também ético, social, moral e econômico dos envolvidos. Contudo, a base da pesquisa fundamenta-se em analisar criticamente os princípios orientadores da LGPD de modo a demonstrar como tais elementos trabalham para inibir a ocorrência da violação dos direitos relativos à personalidade nas interações negociais, digitais ou físicas nas quais houve a disponibilização de dados pessoais. De modo conciso, a metodologia utilizada busca reunir teoria com o fato social, proporcionando a visão necessária para o alcance dos objetivos propostos.

Desta feita, este artigo visa apresentar aspectos inerentes aos negócios jurídicos, como autonomia da vontade e boa-fé, além de aspectos relativos à proteção de dados vinculados a esses negócios jurídicos (inclusive os aspectos constitucionalmente previstos), tendo como problemática, responder de que forma os direitos da personalidade são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1. NEGÓCIOS JURÍDICOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É sabido que o direito evolui constantemente com o objetivo de – mesmo que com algum atraso – possa acompanhar o desenvolvimento das relações humanas de modo a regular essas relações.

No que concerne ao tema dos negócios jurídicos não é diferente, o direito também se transforma à medida que o tempo passa e as sociedades evoluem, de modo que continue regulando as relações entre as pessoas ou entre as pessoas e as empresas.

Antes de prosseguirmos, cabe aqui trazermos a explicação sobre a origem do termo negócio jurídico, que nas palavras de Francisco Amaral é vista da seguinte forma:

O negócio jurídico resulta, assim, de um processo de abstração, a partir da liberdade e da igualdade formal de todos perante o direito, processo que se inicia com a Revolução Francesa e que tem por objetivo estabelecer um direito geral e abstrato, aplicável a todos, sem distinção de classe. Vontade e liberdade dentro do processo social e do processo econômico, em que se reconhece a propriedade privada dos bens de produção e a circulação dos bens como processo de cooperação entre os indivíduos (AMARAL, 2014, p. 414).

Amaral (2018, p.466) nos mostra os elementos dos negócios jurídicos, são eles: a) uma vontade particular dirigida à produção de determinados efeitos, com o que as pessoas regulam seus interesses; e b) o reconhecimento, pelo sistema legal, do poder que os particulares têm de regular, assim os seus interesses.

Convergente ao tema dos negócios jurídicos, verifica-se que no Brasil, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os negócios jurídicos passaram a evidenciar cada vez mais os direitos fundamentais descritos na Carta Magna, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana, retirando o foco exclusivo do Código Civil e reconhecendo as pessoas como sujeitos de direito que devam ser tutelados.

Sobre esse tema Amaral, Hatoum e Horita (2017, p. 272) ensinam que:

A par dessa perspectiva, surge um Estado voltado a programas solidaristas e de valorização da pessoa humana, destarte moldando um direito social e “despatrimonializando”, aqui no sentido de que, inclusive na esfera constitucional, dispõe-se sobre inúmeros deveres extrapatrimoniais nas relações privadas, tendo em mira a realização da personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana, pelo que o legislador mais e mais condiciona a proteção de situações contratuais ou situações jurídicas tradicionalmente disciplinadas sob a ótica exclusivamente patrimonial ao cumprimento de deveres não patrimoniais. É, pois, diante desse tecido normativo, desses verdadeiros objetivos fixados, que o contrato deve ser funcionalizado.

Neste sentido, em sendo os direitos da personalidade direitos extrapatrimoniais, como citado anteriormente, cabe aqui apresentar uma breve definição do que vem a ser os direitos da personalidade. Para Bittar (2015, p.29) “os direitos da personalidade são aqueles inerentes às pessoas e em suas projeções nos diversos âmbitos sociais em que está inserida, cujo o cunho é a defesa de valores como a vida, a intimidade, a honra e outros”.

Especificamente sobre o direito à honra, por ser um direito que possa a vir ser demasiadamente violado através de um vazamento de dados, Bittar (2015, p.201) infere que “a honra é um componente essencial na formação da personalidade, sendo um direito garantido a todas as pessoas, sem distinção. Ligada à dignidade humana, a honra acompanha o indivíduo desde o nascimento, perdurando ao longo da vida e até mesmo após a morte”.

Para que a solidarização estatal perante os sujeitos de direito citada acima por Amaral, Hatoum e Horita fosse garantida, no que se refere aos direitos da personalidade, diversas leis foram instituídas, com o objetivo de, ao mesmo tempo, manter a liberdade negocial das pessoas e trazer proteção à dignidade dos participantes de uma relação jurídica, conforme preceitua o texto constitucional. Como exemplos desses dispositivos é possível citar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo que uma das principais contribuições dessas normatizações é trazer o equilíbrio entre as partes do negócio jurídico realizado.

A referida LGPD traz em seu corpo fundamentos e princípios, que serão demonstrados adiante e que tem o objetivo de garantir aos participantes de uma relação jurídica onde ocorra, obrigatoriamente, a disponibilização de dados pessoais, que estes não sofram danos advindos

de vazamentos ou do mau uso dessas informações que foram cedidas, principalmente àqueles danos que possam de alguma maneira afetar os direitos da personalidade dessa pessoa, ou seja, os danos extrapatrimoniais.

2. NEGÓCIOS JURÍDICOS E A AUTONOMIA DA VONTADE

Sobre a origem, Rodrigues Junior (2004, p. 113-130) preleciona que com o capitalismo, surge o conceito de autonomia da vontade como alicerce das relações jurídicas, em que a vontade individual passa a ter importância central nas sociedades liberais. A autonomia da vontade passou a ser considerado um princípio jurídico essencial nos séculos XVIII e XIX, demonstrando a importância do contrato nas relações entre as pessoas.

Nas palavras de Otávio Luiz Rodrigues Junior (2004, p.117), ao citar Kant, a autonomia da vontade:

“é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura.

Apenas para enquadramento da importância do tema da autonomia da vontade nesse artigo, denota-se que esta vem sendo afetada durante o passar dos anos, com o aumento dos modos como os sujeitos podem realizar contratos entre si tendo em vista o panorama tecnológico atual, o que, de certo modo, demanda um cuidado maior na proteção das partes envolvidas, principalmente para as partes mais vulneráveis das relações jurídicas e, que tem maior probabilidade de absorver prejuízos caso os negócios jurídicos sejam, de alguma forma, problemáticos.

Trazendo a diferenciação entre autonomia da vontade e autonomia privada, Amaral (2018, p.465) aduz que a liberdade que o indivíduo possui dentro do direito privado é conhecida como autonomia, ou seja, a capacidade de se autogovernar conforme suas próprias regras. A chamada autonomia da vontade corresponde ao princípio pelo qual a pessoa pode realizar atos jurídicos, escolhendo livremente seu conteúdo, forma e consequências.

Quando nos referimos especificamente à faculdade que o indivíduo tem de definir as normas jurídicas que regerão sua conduta, utilizamos o termo autonomia privada. Enquanto a

autonomia da vontade expressa a liberdade individual no campo jurídico, a autonomia privada representa a aptidão para criar normas jurídicas próprias, dentro dos limites legais, ou seja, a possibilidade de o indivíduo estabelecer um conjunto de regras que, embora distintas, coexistem de maneira complementar ao ordenamento jurídico estatal (Amaral, 2018, p.465).

Complementando, Ferreira e Rodrigues (2009, p. 104), demonstram que “a vontade individual e a transindividual, no âmbito negocial, visam resultados produtores de efeitos jurídicos qualificados em nome da dimensão da autonomia privada”, ou seja, aquilo que é manifestado pelas pessoas nos negócios jurídicos é, de fato, aquilo que, num primeiro momento, é esperado como resultado de tal relação. Trazem as autoras ainda que, “a noção de ato jurídico abrange as ações humanas, independentemente de serem ou não desejadas como outras declarações de vontade, tendo por finalidade gerar efeitos jurídicos nos limites da previsão do ato jurídico”.

Essa discussão é importante para o objetivo deste trabalho, pois a autonomia exercida pelo titular de dados se liga diretamente ao resultado esperado por este quando os disponibiliza em face de um negócio jurídico que está sendo executado, seja pela internet ou fisicamente, haja vista que, o esperado, é que essa disponibilização atenda somente às necessidades negociais propostas à finalidade daquilo que foi contratado e que, em hipótese alguma, traga prejuízo ao titular.

3. NEGÓCIOS JURÍDICOS E A BOA-FÉ CONTRATUAL

O conceito de boa-fé contratual está intimamente ligado com o tema dos negócios jurídicos pois, além de ser um dos princípios contratuais do direito, é aquilo que se espera das partes envolvidas em uma relação jurídica, para que o resultado esperado desta relação seja alcançado por seus participantes.

Sendo a vontade de agir - a autonomia na realização de um negócio jurídico - um querer pessoal, presume-se que todo negócio jurídico realizado seja revestido pela boa-fé, o que de fato nem sempre ocorre e que, por isso, geram a necessidade da criação de leis para tutelar direitos específicos que podem ser violados, e que são de suma importância para as garantias individuais.

O princípio da boa-fé exerce múltiplos papéis dentro do direito, sendo justamente essa sua principal característica: a capacidade de oferecer respostas a diferentes tipos de conflitos jurídicos. Isso ocorre porque, em um sentido amplo, a boa-fé se relaciona intimamente com a noção de justiça. Dessa forma, sempre que o jurista precisa apontar que determinada conduta é

injusta ou contrária ao ordenamento jurídico, é possível afirmar que ela fere a boa-fé ou representa uma violação desse princípio (Tomasevicius Filho, 2020, p.87).

Dentre alguns fatores que alicerçam a boa-fé, tem-se que a informação sobre o que está sendo negociado é de suma importância, pois através dela o negócio jurídico reveste-se de clareza para todas as partes envolvidas, neste sentido, Eduardo Tomasevicius Filho, preleciona:

Assim, a informação cumpre papel decisivo em matéria contratual. É com base nela que os acordos de vontade se formam; ela dá subsídios para que uma pessoa tome uma decisão sobre determinado negócio. Quanto mais informação houver, menores as possibilidades de erro e de celebrarem-se contratos dos quais venham a se arrepender posteriormente.” (Tomasevicius Filho, 2020. p. 234).

O artigo 422 do Código Civil trata de modo singelo, porém, incisivo sobre o tema da boa-fé ao prelecionar que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (Brasil, 2002).

Tomasevicius Filho (2013) nos mostra um conceito de boa-fé ao dizer que:

A boa fé destina-se à correção do estado de informação assimétrica entre as partes e redução dos custos de transação nas relações jurídicas. Essa correção dá-se mediante a imposição de deveres de coerência, de informação e de cooperação. Portanto, quem age de boa-fé é coerente, mantém a palavra dada, transmite informações corretas e relevantes, e coopera, facilitando a vida das pessoas com quem se relaciona. Quem viola o princípio da boa-fé age de má-fé, voltando atrás do que disse, mentindo, omitindo, dificultado, procrastinando, sem se importar com as consequências do exercício irresponsável de sua liberdade.

Relacionando os temas da autonomia da vontade e da boa-fé contratual, Ferreira e Rodrigues (2009, p. 106) denotam que “havendo a declaração de vontade, o negócio jurídico sofre incidência de norma jurídica. O fato inserido no mundo jurídico ingressa no primeiro plano, o da existência”, desse modo, verifica-se que a partir do momento que a declaração da vontade foi emanada, o negócio jurídico reveste-se da influência das normas jurídicas, as quais, presumem que sejam realizados às vistas dos princípios da probidade e boa-fé.

Nesse sentido, arrematam Ferreira e Rodrigues (2009, p. 106) ao dizerem que “o plano da existência apresenta a materialidade do negócio jurídico revestida dos elementos básicos ou mínimos, indicados pela presença do agente, vontade, objeto e forma “, de modo que nesse plano é que se presume a existência da boa-fé contratual.

Apresentado o tema da boa-fé contratual, a seguir serão demonstrados aspectos concernentes a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e como esta foi formatada com o objetivo de garantir que os direitos da personalidade não sejam violados nos negócios jurídicos em que há a cessão de dados pessoais.

4. A LGPD E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), cujo escopo está relacionada ao bom tratamento dos dados pessoais nos negócios jurídicos, com vistas a prevenir danos de ordem pessoal ao titular dos dados, traz garantias acerca dos direitos da personalidade entre as pessoas que participam de um negócio jurídico, onde os dados pessoais que são disponibilizados – normalmente pela parte mais vulnerável da relação – são de interesse tanto da empresa para a qual esses dados foram disponibilizados, quanto para outras empresas, de modo que tanto o mal uso desses dados pela empresa que o colheu, quanto o vazamento desses para outras empresas que não tiveram qualquer relação com o negócio jurídico realizado, violam severamente a autonomia, a vontade e os direitos da personalidade daquele que entregou seus dados.

Para iniciar a apresentação da LGPD, é necessário verificar o contexto mundial no qual leis destinadas à proteção de dados, começaram a ser elaboradas. No livro Tratado de Proteção de Dados Pessoais, Doneda (2021, p.30) traz em seu capítulo intitulado Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais, o processo evolutivo pelo qual o tema passou, no mundo e no Brasil.

Preliminarmente ele destaca que a primeira lei que trata de Proteção de Dados Pessoais, fora elaborada na Alemanha em 1970, chamada Lei de Hesse, cujo embasamento foram debates iniciados a partir do ano de 1965. Tal lei seguia, à priori, a seguinte sistemática:

Muito sinteticamente, esses marcos regulatórios reconhecem os dados pessoais e o seu tratamento como fenômenos juridicamente relevantes, estabelecendo direitos e garantias para os cidadãos, limites para a sua utilização por empresas e organizações e mecanismos que procuram reduzir o risco proporcionado pelo tratamento de dados. Esses elementos são organizados de forma a proporcionar maior controle e proteção ao cidadão sobre seus dados, indo além de uma abordagem vinculada meramente à proteção da privacidade e, ainda, tem como uma de suas consequências mais importantes a consolidação de espaços dentro dos quais os dados pessoais possam ser tratados lícitamente, proporcionando garantias para utilizações legítimas de dados pessoais e fomentando espaços de tratamento e livre fluxo de dados. (Doneda, 2021, p. 30).

Ainda, Doneda (2021, p.39) informa que a evolução legislativa pós Constituição de 1988, até que se chegasse à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, foi gradual, havendo diversos debates e leis que foram promulgadas antes, tendo este processo início com o Projeto de Lei 4.060/2012 que tinha o cunho de regulamentar o tratamento de dados pessoais. Este projeto fora transformado na Lei 12.965 de 2014 que é mais conhecido como Marco Civil

da Internet, o qual iniciou a discussão sobre a privacidade na internet, estabelecendo princípios que, por fim, culminaram na Lei Ordinária 13.709/2018 que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No que tange a finalidade pela qual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi promulgada, em seu artigo primeiro, a lei informa que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”, de modo a demonstrar que além dos meios digitais, a lei também protege os dados informados em negócios analógicos, cobrindo todo tipo de cessão de dados realizada. Ainda o primeiro artigo, traz o objetivo da lei que é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018).

Como reflexo desta lei, o caput do art. 5º da Constituição Federal, passou a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, denotando assim, o foco na preservação da dignidade da pessoa humana trazido pela Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, no artigo 21 da Carta Magna foi incluído o inciso XXVI informando que passa a ser competência da União “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. Por fim, o inciso XXX do artigo 22, também da CF/88, traz que “compete privativamente à União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Deste modo, verifica-se que a LGPD objetiva possibilitar à sociedade, composta nos termos da própria LGPD por, titulares de dados, controladores de dados e operadores de dados, obter a clareza sobre o tema, delimitando os limites e possibilidades de cada um desses participantes. Em adendo, “a despeito da lei compreender majoritariamente os dados em meio digital, os dados em meio físico também estão tutelados pela LGPD” (Teixeira; Guerreiro, 2022).

O segundo artigo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta os fundamentos que regem a sua disciplina, são eles:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Brasil, 2018).

No que toca o inciso I, associa-se a preocupação entre a proteção de dados pessoais com a noção de privacidade “per se”, vez que a proteção de dados é tratada como direito fundamental pelas principais constituições do mundo. Outrossim, países de primeiro mundo perceberam que proteger a privacidade é algo que se traduz na garantia da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, afetar a intimidade do cidadão seria atentar contra a experiência humana de uma vida digna, de modo que, àqueles que tenham sua privacidade violada é assegurado o direito a indenização por danos morais e materiais. (Vainzof, 2019).

O inciso II, trata da autodeterminação informativa, que nada mais é que o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular, portanto, uma extensão da liberdade do indivíduo, abrangendo não somente os dados de foro íntimo e pessoal, mas também, emanções públicas como opiniões políticas, filiações à sindicatos e organizações de caráter religioso, filosófico ou político, incluindo também, o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público. (Vainzof, 2019).

Relacionado ao inciso III, a Constituição Federal prevê a liberdade de manifestação de pensamento, vedado o anonimato, bem como a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a despeito de censura ou licença. Essas liberdades estão conjugadas à privacidade e aos direitos humanos, em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, de modo a garantir que o tratamento desses dados relacionados às liberdades, seja um ilícito caso os viole. Assim, a LGPD ao citar como fundamento a liberdade de expressão, elenca sua intenção de garantir o equilíbrio entre preceitos legais. (Vainzof, 2019).

Já o inciso IV, infere que além da privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais cuida da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ambos direitos expressos em nossa Carta Magna, perante os quais, condutas dolosas ou negligentes, imprudentes ou imperitas no tratamento de dados pessoais podem expor a intimidade dos titulares, afetando diretamente a honra e a imagem. (Vainzof, 2019).

No que diz respeito aos incisos V e VI, estes pretendem regular a relação econômica, e de concorrência, entre as empresas que possuem como um ativo, grandes bancos de dados com informações pessoais dos seus clientes, e também versam sobre a capacidade tecnológica de tratamento que essas empresas tem, gerando assim um diferencial competitivo no mercado. Por fim, o inciso VII demonstra, claramente, que os direitos humanos, da personalidade e da dignidade são resguardados pela lei.

Analisando-se os incisos do artigo em comento, é nítida a preocupação da LGPD na manutenção de princípios constitucionais inegociáveis que estão presentes na vida de qualquer

pessoa, e que, podem ser violados trazendo prejuízos drásticos e irrecuperáveis para aquele que sofreu o dano.

Por sua vez, os princípios da LGPD estão dispostos em seu artigo sexto, trazendo em seu bojo a observação da boa-fé e os princípios que deverão reger o tratamento de dados pessoais, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasil, 2018).

O artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece os princípios que devem orientar toda atividade de tratamento de dados pessoais, sempre pautada pela boa-fé. Os três primeiros incisos exigem que o tratamento ocorra com propósitos legítimos, informados e específicos, respeitando o contexto no qual os dados foram coletados e limitando-se ao estritamente necessário. Dessa forma, evita-se o uso excessivo ou abusivo de informações pessoais, garantindo maior controle por parte do titular sobre seus próprios dados.

Já os demais princípios reforçam a proteção do titular sob diferentes aspectos. A livre consulta aos dados (inciso IV), a garantia da sua qualidade e atualização (inciso V), e a exigência de transparência (inciso VI) demonstram a importância do acesso e da clareza das informações. A segurança (inciso VII) e a prevenção (inciso VIII) impõem medidas técnicas e administrativas para mitigar riscos, enquanto os princípios da não discriminação (IX) e da

responsabilização (X) reforçam a ética no tratamento e a obrigação dos agentes em prestar contas. Juntos, esses princípios criam um arcabouço robusto para assegurar o respeito à privacidade e aos direitos fundamentais dos titulares de dados no Brasil.

Assim, arrematam Teixeira e Guerreiro (2022) ao dizerem que a boa-fé, por ser de fundamental relevância prática, antecede a todos os princípios, elencando o comportamento esperado pela sociedade, em relação ao agente que trata dados, que de acordo com o princípio da finalidade, esses dados a serem tratados só serão considerados coletados legalmente se há uma necessidade específica para que a coleta ocorra.

Em nosso entendimento, concordando com a questão que foi apresentada anteriormente de que a boa-fé é fundamental, complementamos ao dizer que, sem ela, todos os outros princípios negociais presentes em um mesmo negócio jurídico perdem valor e relevância caso a má-fé esteja presente, simplesmente por entendermos que a boa-fé é base de todo comportamento satisfatório a ser levado numa situação negocial.

CONCLUSÃO

Através deste estudo foi possível verificar que, em decorrência da evolução da internet e o uso desta ferramenta para praticamente todas as atividades que permeiam a vida humana, alguns aspectos atinentes aos negócios jurídicos realizados pelas pessoas, entre as pessoas e as empresas, e também, entre as próprias empresas em si, também se transformaram.

Junto a este fato, apareceram novos riscos, antes desconhecidos, e que comprometem direitos constitucionais já garantidos, como os direitos à personalidade, principalmente os ligados à honra, a imagem e a privacidade, evidenciando a necessidade de criação de sistemas normativos com vistas a combater esses novos problemas que a evolução da internet e a massificação do seu uso pelas pessoas nos apresentaram.

Estes riscos estão relacionados com os dados que são disponibilizados com certa frequência em decorrência de negócios jurídicos que ocorrem na seara digital, como exemplos desses dados pode-se citar: documentos, informações de cunho pessoal, profissional, ou ainda, hábitos de consumo. Uma vez que esses dados são cruzados, formam um aparato valioso para as empresas que pretendem realizar o marketing digital de seus produtos de modo direcionado ao perfil do cliente que buscam.

Para cobrir essa lacuna e com vistas a proteger os entes juridicamente tutelados, o direito como sempre, evoluiu, trazendo novos ordenamentos que atendessem à necessidade de proteção das pessoas que passaram a realizar negócios jurídicos pela internet ou, até mesmo, fora dela.

No Brasil, esta necessidade foi atendida através do surgimento de leis como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No que toca à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), esta lei pretende atender a todas as necessidades advindas com a evolução da internet as quais modificaram o modo como negócios jurídicos passaram a ser realizados, e que, como consequência, trouxeram riscos aos direitos da personalidade às pessoas – relacionados principalmente a possibilidade da ocorrência de vazamento de dados – mas que antes eram totalmente desconhecidos, e portanto, não causavam preocupação alguma.

Essa preocupação relativa à proteção de dados pessoais se apresentou, principalmente, dado o nível de exposição de informações pessoais que deixamos em todas as relações feitas através da rede mundial de computadores, onde a cada negócio jurídico realizado fica algum possível rastro.

No que se refere a estruturação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, verificou-se, logo em seus primeiros artigos, a presença dos fundamentos e princípios que norteiam a referida lei. Ademais, a LGPD consegue através dos seus artigos, moldar, e por que não, forjar o modo como as empresas que coletam e tratam dados pessoais dos seus clientes devem proceder, apresentando as restrições ao uso dos dados coletados, bem como, garantindo a responsabilização pelo mau uso dos dados coletados, e que, porventura, tragam algum tipo de dano aos titulares.

Por fim, com este estudo foi possível concluir que os direitos à personalidade que estão elencados no texto da Constituição Federal do Brasil, são também, seguramente garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dada a forma como essa lei delimita e instrui como o tratamento de dados deve ser realizado, trazendo parâmetros específicos para a coleta, como a finalidade que deverá estar vinculada à coleta de dados, e também, quanto a necessidade de que ocorra o consentimento por parte do titular do dado para que a coleta seja feita, como forma de mitigar a possibilidade de mau uso.

Além de trazer determinações sobre o modo como a coleta deve ocorrer, e ainda, delimitar as finalidades para as quais essas coletas possam ser feitas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/18, também apresenta as punições, em caso de mau uso, impostas àqueles que detenham os dados que foram coletados, mas que por algum motivo, ocorreu o vazamento desses, trazendo prejuízos individuais ou coletivos de grande proporção aos titulares, prejuízos esses que podem ser tanto de ordem patrimonial, quanto de ordem extrapatrimonial.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. **O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade**. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI:10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 465
- BITTAR, Carlos Alberto Bittar. **Os direitos da personalidade**. 8.ed., ver, aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. (1990). **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- BRASIL. (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.
- BRASIL. (2018). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018.
- DONEDA, Danilo. **Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais**. In: MENDES, Laura S; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo W; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda; **Do negócio jurídico**: A relevante questão da eficácia. Unimar: Argumentum – Revista de Direito n.10, p. 103-116, 2009.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-Modernidade. Revista de Informação Legislativa. Brasília a.41, n.163, jul/set, 2004.
- TEIXEIRA, Tarcisio. GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada, artigo por artigo. 4.ed. Capítulo 1. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Boa-fé no Código Civil brasileiro**: dez anos de experiência. In: 10 anos de Vigência do Código Civil Brasileiro de 2002. Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf, coordenador Christiano Cassetari, orientação de Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da Boa-fé no Direito Civil**. - São Paulo : Almedina, 2020. p. 87

VAINZOF, Rony. **Disposições Preliminares.** *In:* MALDONADO, Viviane Nobre; BLUM, Renato Opice. **LGD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** Capítulo 1, 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.